



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 1.920, DE 2022

(Do Sr. Márcio Macêdo)

Institui o Programa Casa do Professor, destinado a promover a aquisição de habitação para professores da Rede Pública de Ensino.

### NOVO DESPACHO:

Apense-se a este o PL 963/2024. Por oportuno, revejo o despacho de distribuição da matéria, com a inclusão da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), a qual deve se manifestar após a Comissão de Educação (CE).

ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO;  
DESENVOLVIMENTO URBANO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* – RICD

(\*) Atualizado em 9/4/2024 em razão de novo despacho.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022.**  
**(Do Sr. Márcio Macêdo)**

Institui o Programa Casa do Professor, destinado a promover a aquisição de habitação para professores da Rede Pública de Ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Casa do Professor destinado aos profissionais da Rede Pública de Ensino.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Lei considera-se Rede Pública de Ensino o sistema caracterizado por possuir instituições de ensino públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público, em todos os níveis, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), de 1996.

Art. 3º. A Caixa Econômica Federal será a instituição financeira oficial responsável pela gestão operacional do Programa Casa do Professor e dos recursos orçamentários a ele destinados.

Art. 4º. As cooperativas de crédito poderão atuar como agente financeiro do Programa Casa do Professor, desde que sejam habilitadas pelo agente operador.

Art. 5º. Regulamento disporá sobre as condições para a participação no Programa Casa do Professor, os prazos para financiamento, os limites de recursos orçamentários, as faixas de subvenção econômica e de remuneração e demais competências.

Art. 6º. Os demais entes federados, no âmbito de suas competências, poderão apoiar a implantação do Programa Casa do Professor.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A matéria que ora trazemos ao escrutínio do Parlamento Brasileiro busca contribuir para a superação das enormes dificuldades enfrentadas pelos profissionais de ensino da rede pública no que tange ao acesso à uma moradia segura e de qualidade .



1672133500  
\* c D 225672133500 \*

Reducir as dificuldades habitacionais enfrentadas por estes profissionais, já tão sacrificados, que desempenham um papel decisivo no desenvolvimento socioeconômico da Nação é um imperativo de justiça social e uma iniciativa de grande interesse e repercussão social.

O Programa Casa do Professor vai promover a melhoria da qualidade de vida dos profissionais que atuam nas escolas e valorizá-los na nobre missão que desempenham, significando um importante passo para garantir uma educação de qualidade, com impacto dentro e fora da sala de aula, melhorando sua atuação profissional, potencializando o desempenho dos estudantes, melhorando a escola e promovendo o desenvolvimento do País.

Diante do exposto solicito aos nobres pares apoio para a proposta em tela.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2022.

**MÁRCIO MACÊDO**  
**Deputado Federal**  
**PT/SE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Macêdo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225672133500>



\* C D 2 2 5 6 7 2 1 3 3 5 0 0 \*